

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EGRÉGIA COMISSÃO DE
CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL – ESTADO DO PARANÁ**

LONDRELUZ ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, sediada na Cidade de Londrina - PR, à Rua Guilherme da Mota Correia nº 4099, Jardim Shangri-lá A, CEP: 86070-460, inscrita no CNPJ 66.310.521/0001-53, neste ato representado por seu sócio proprietário e administrador, **ELIONAI PEREIRA DE MATOS**, brasileiro, nascido em 16/04/2001, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na Rua Guilherme da Mota Correia nº 4099, Jardim Shangri-lá A, Londrina, Paraná, CEP: 86070-460, portador da Carteira Nacional de Habilitação Expedida pelo Detran/PR nº 07355241114, e RG: 14.143.379-2 SESP-PR, e CPF/MF nº. 125.739.329-40, vem através de seus procuradores **KOCH E BRAGA ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 60.279.935/0001-80, inscrita na OAB/PR nº 20.206, com sede na Rua Massud Amin nº 88, Edifício Minas Gerais, Sala 402, Centro, Cornélio Procópio/PR, CEP 86.300-000, representada pelos sócios **LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR nº 75.271, **VICTOR FELIX SZYTKO KOCH**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR nº 90.985, com endereço de e-mail kochbragaadvogados@gmail.com, vem diante deste órgão apresentar **IMPUGNAÇÃO** em face do edital **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2026**, **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 93/2026**, do município de Agudos do Sul/PR.

Visando o direito da empresa em participar do pregão eletrônico mencionado em epígrafe, vem a mesma através de seus procuradores na presente **IMPUGNAÇÃO**, demonstrar algumas ilegalidades exigidas como quesito fundamental para participação da licitação já mencionada.

Não havendo outra medida cabível com a iminência da abertura das propostas a presente **IMPUGNAÇÃO** é medida que se impõe, conforme os argumentos a seguir expostos.

I. DO PROCESSO LICITATÓRIO

Em primeiro lugar, ressalta-se a tempestividade e legitimidade deste documento em obediência aos preceitos da transparência, do controle social dos atos administrativos e da Lei nº 14.133/2021, que estipula de forma clara que qualquer pessoa, física ou jurídica, é dotada de legitimidade ativa para impugnar o certame em face de irregularidades, devendo protocolar o seu pedido fundamentado até 03 (três) dias úteis antes da data estabelecida para a abertura da licitação:

ART. 164. QUALQUER PESSOA É PARTE LEGÍTIMA PARA IMPUGNAR EDITAL DE LICITAÇÃO POR IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DESTA LEI OU PARA SOLICITAR ESCLARECIMENTO SOBRE OS SEUS TERMOS, DEVENDO PROTOCOLAR O PEDIDO ATÉ 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS ANTES DA DATA DE ABERTURA DO CERTAME.

A Prefeitura Municipal de Agudos do Sul, situada no Estado do Paraná, tornou público o edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2026**,

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 93/2026, que visa a substituição das luminárias de iluminação pública existentes por luminárias em LED, incluindo a troca de braços, suportes, cabos e demais acessórios, bem como o descarte adequado dos equipamentos substituídos com emissão de Certificado de Destinação Final (CDF) e instalação de placa de comunicação visual.

O certame, regido pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, estabelece as condições para a delegação deste serviço, mas a análise minuciosa do instrumento convocatório e seus anexos revela a existência de cláusulas que impõem restrições ilegais à competitividade, fragilizando os princípios da legalidade, isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa, conforme os fundamentos detalhados a seguir.

II. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi deflagrado por este respeitável Órgão Promotor com o escopo de viabilizar a contratação de empresa especializada para a execução de obras e serviços de engenharia elétrica, conforme as especificações detalhadas no Termo de Referência e demais anexos que compõem o instrumento convocatório.

Da análise acurada das regras que regem a disputa, constata-se a presença de disposição editalícia, especificamente no item relativo à Qualificação Técnica, que exige das licitantes a apresentação de atestados de Capacidade Técnico-Operacional, ou

seja, documentação emitida estritamente em nome da pessoa jurídica (CNPJ), como condição inflexível para a habilitação no certame:

- e) Atestado (s) de execução bem-sucedida(s), em nome do proponente, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter o licitante realizado instalação luminária para iluminação pública de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao solicitado neste Edital. O atestado deve conter o nome, endereço e o telefone de contato do atestador, ou qualquer outro meio com o qual o município possa valer-se para manter contato com a pessoa declarante.

Ocorre que tal imposição delineia um cenário de grave restrição à competitividade, afastando-se frontalmente dos princípios basilares que norteiam as contratações públicas sob a égide da Nova Lei de Licitações e Contratos.

Ao fundir a narrativa fática com o arcabouço normativo, torna-se cristalino que o Art. 67 da Lei nº 14.133/2021 promove uma divisão hialina entre a qualificação técnico-profissional em seu inciso I e a técnico-operacional no inciso II, não o fazendo por mero preciosismo legislativo:

ART. 67. A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL SERÁ RESTRITA A:

I - APRESENTAÇÃO DE PROFISSIONAL, DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE, QUANDO FOR O CASO, DETENTOR DE ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, PARA FINS DE CONTRATAÇÃO;

II - CERTIDÕES OU ATESTADOS, REGULARMENTE EMITIDOS PELO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE, QUANDO FOR O CASO, QUE DEMONSTREM CAPACIDADE OPERACIONAL NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS

*SIMILARES DE COMPLEXIDADE
TECNOLÓGICA E OPERACIONAL
EQUIVALENTE OU SUPERIOR, BEM COMO
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS
EMITIDOS NA FORMA DO § 3º DO ART. 88
DESTA LEI;*

Em se tratando de obras e serviços de engenharia, e com ainda maior ênfase no sensível ramo da engenharia elétrica, a essência da garantia de boa execução recai invariavelmente sobre a expertise, o conhecimento intelectual e o acervo do engenheiro responsável, e não sobre a ficção jurídica da empresa.

Essa exigência vergastada colide, de modo inconteste, com o art. 9º, inciso I, alínea "a" da Lei nº 14.133/2021, que veda expressamente aos agentes públicos admitir ou prever nos atos de convocação cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame:

*ART. 9º É VEDADO AO AGENTE PÚBLICO
DESIGNADO PARA ATUAR NA ÁREA DE
LICITAÇÕES E CONTRATOS, RESSALVADOS
OS CASOS PREVISTOS EM LEI:*

*I - ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR,
NOS ATOS QUE PRATICAR, SITUAÇÕES QUE:*

*A) COMPROMETAM, RESTRINJAM OU
FRUSTREM O CARÁTER COMPETITIVO DO
PROCESSO LICITATÓRIO, INCLUSIVE NOS
CASOS DE PARTICIPAÇÃO DE SOCIEDADES
COOPERATIVAS;*

A imposição de capacidade operacional sem a devida e robusta justificativa técnica no processo administrativo, a qual não se vislumbra no presente caso, atua como uma barreira artificial, alijando

do certame empresas perfeitamente capacitadas que possuem em seus quadros profissionais de altíssima envergadura técnica.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já consolidou entendimento que a exigência de capacidade técnico-operacional deve ser vista com extrema cautela e restrita a situações excepcionalíssimas, sendo, em regra, plenamente suficiente a comprovação da capacidade técnico-profissional para resguardar o interesse da Administração:

ACÓRDÃO 2208/2016-PLENÁRIO -
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO DE
REPASSE. INABILITAÇÃO ANTE O NÃO
ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE
COMPOSIÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA E NÃO
ACEITAÇÃO DE ATESTADO EMITIDO EM
NOME DE OUTRA EMPRESA.
CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.
EMIÇÃO DE ATESTADO COM BASE EM
NORMA DO CFA QUE PERMITE A JUNÇÃO
DO ACERVO TÉCNICO DO RESPONSÁVEL
TÉCNICO AO ACERVO DA EMPRESA.
ILEGALIDADE DO DISPOSITIVO. OITIVA DO
CFA. AFRONTA AO DISPOSTO NA LEI
8.666/1993. DISTINÇÃO ENTRE
QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL E
QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL.
DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AOS
INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. - NÃO SE
ADMITE A TRANSFERÊNCIA DO ACERVO
TÉCNICO DA PESSOA FÍSICA PARA A PESSOA
JURÍDICA, PARA FINS DE COMPROVAÇÃO
DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM LICITAÇÕES
PÚBLICAS, POIS A CAPACIDADE TÉCNICO-
OPERACIONAL (ART. 30, INCISO II, DA LEI
8.666/1993) NÃO SE CONFUNDE COM A
CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL (ART.
30, § 1º, INCISO I, DA LEI 8.666/1993), UMA

VEZ QUE A PRIMEIRA CONSIDERA ASPECTOS TÍPICOS DA PESSOA JURÍDICA, COMO INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E EQUIPE, ENQUANTO A SEGUNDA RELACIONA-SE AO PROFISSIONAL QUE ATUA NA EMPRESA.

Ao não admitir que o acervo técnico do engenheiro responsável supra a exigência de qualificação da empresa, o edital não apenas mitiga o universo de competidores, ferindo o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, mas também desrespeita o princípio da proporcionalidade, estabelecido no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, visto que a experiência do profissional é, por si só, o elemento garantidor da correta execução de instalações e projetos elétricos:

ART. 5º NA APLICAÇÃO DESTA LEI, SERÃO OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA PUBLICIDADE, DA EFICIÊNCIA, DO INTERESSE PÚBLICO, DA PROBIÇÃO ADMINISTRATIVA, DA IGUALDADE, DO PLANEJAMENTO, DA TRANSPARÊNCIA, DA EFICÁCIA, DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES, DA MOTIVAÇÃO, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOABILIDADE, DA COMPETITIVIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA CELERIDADE, DA ECONOMICIDADE E DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL, ASSIM COMO AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942 (LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO).

Dessa forma, a manutenção da cláusula que vincula o atestado de capacidade técnica exclusivamente ao nome da pessoa jurídica caracteriza irregularidade passível de macular o certame,

impondo-se, como medida de lédima justiça e adequação à legalidade, a imediata readequação do instrumento convocatório para assegurar que a comprovação se dê, primordialmente, pela capacidade técnico-profissional do engenheiro habilitado.

III. DOS PEDIDOS

Ante todo exposto, requer seja levada em consideração a presente impugnação, coma suspensão do certame licitatório, bem como acatando nosso pedido de **retificação do edital**, para que dentro da legalidade seja justa quanto à ampla concorrência das empresas, ainda **garanta a isonomia nas licitações**.

Requer ainda, que as movimentações ou esclarecimentos do presente feito, continuem sendo enviadas no endereço eletrônico da empresa, e **também sejam direcionadas aos procuradores no endereço eletrônico** kochbragaadvogados@gmail.com, sob pena de nulidade.

De Cornélio Procópio/PR

Para Agudos do Sul/PR, 28 de agosto de 2026.

LUIZ PAULO
BUSQUIM BRAGA

Assinado de forma digital por LUIZ
PAULO BUSQUIM BRAGA
Dados: 2026.08.28 10:59:59 -03'00'

LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA

OAB/PR 75.271

VICTOR FÉLIX SZYTKO KOCH

OAB/PR 90.985